FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DEMISSÃO — ABSOLVIÇÃO NO PROCESSO CRIMINAL

— A cláusula "a bem do serviço público", acrescentada à demissão, deve ser cancelada quando o funcionário foi absolvido no processo criminal.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Dr. Pedro Simas Neto *versus* União Federal
Apelação cível n.º 2.504 — Relator: Sr. Ministro
HENRIQUE D'ÁVILA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 2.504, do Distrito Federal, em grau de embargos, em que são embargantes Dr. Pedro Simas Neto e União Federal, e embargados os mesmos :

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por decisão unânime, em não conhecer dos embargos do autor e, por igual votação, em conhecer dos embargos da ré, para lhes negar provimento, vencidos os Srs. Ministros Relator e Revisor, tudo na conformidade das notas taquigráficas retro, que êste integram *ex lege*.

Rio, 5 de setembro de 1952. — *Sampaio Costa*, Presidente. — *Alfredo Bernardes*, Relator (designado).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — A sentença de primeira instância da lavra do Juiz Dr. Eduardo Jara, constante de fls. 134 a 137, julgou improcedente a ação ordinária intentada pelo autor, Dr. Pedro Simas Neto, contra a União com a finalidade de obter a invalidação do ato do Poder Executivo que o demitiu do cargo de comissário classe "K", do Departamento Federal de Segurança Pública, "a bem do serviço público".

A egrégia 1.ª Turma dêste Tribunal, todavia, em grau de recurso pelo venerando acórdão de fls. 178, modificou por maioria, em parte, aquêle julgado, para cancelar do ato demissório pròpriamente dito. O venerando aresto de fls. 178 reuniu maioria de sufrágios. Inconformado, ofereceu o autor a fls. 179, embargos de nulidade e infringentes insistindo *de meritis*, pela nulidade do ato que o afastou do cargo. E a União Federal, por seu turno, também manifestou embargos a fls. 187, propugnando pela prevalência do voto vencido do Sr. Ministro Elmano Cruz, no sentido do não cancelamento da nota em causa.

Cada uma das partes, no prazo legal, impugnou o articulado pela antagonista.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — Não conheço, preliminarmente, dos embargos do autor, por incabíveis. Consoante o disposto no art. 855, *in fine*,

do Código Processo Civil, não tem cabida os embargos do autor que visam modificar o acórdão embargado, precisamente na parte em que o mesmo reuniu unanimidade de votos, ou seja, no que respeita a legalidade do ato demissório.

O aresto *sub censura* só é embargável no que tange ao cancelamento da nota "a bem do serviço público". E apenas, por parte da ré, a União Federal desfavorecida quanto ao pormenor.

Conheço, no entanto dos embargos da União Federal, e, os recebo, para restabelecer em sua plenitude a decisão da primeira instância.

Reconhecida como foi pelo venerando acórdão embargado a legalidade da demissão do autor praticada com fundamento no art. 230, inciso XII, do Estatuto dos Funcionários Públicos, segundo o qual a referida pena é sempre aplicada sob a cláusula "a bem do serviço público", não vejo como excluí-la ou cancelá-la no caso. Se a punição principal imposta ao autor não padece de vício, não é lícito podá-la como fêz o venerando acórdão *sub-censura* de seu complemento integrativo e inafastável que é a cláusula de que se cogita.

Recebo, em consequência, os embargos.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Sr. Presidente, adoto o voto do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, que é o seguinte : (lê).

De forma que, *data venia* dos eminentes Ministros Relator e Revisor, acompanho o voto do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.

O Tribunal não entra na apuração dos motivos determinantes da demissão. Só verifica se foi legal ou ilegal, ou melhor, se houve inquérito administrativo regular. Esta apuração foi feita e, no inquérito administrativo, constataram-se faltas funcionais praticadas pelo embargante. No processo criminal, entretanto, foi êle absolvido daquelas faltas, que teriam determinado a sua demissão "a bem do serviço público". Levando em consideração o apurado no processo criminal, foi que S. Excia., o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, entendeu e *data venia*, entendeu bem, que a demissão se justificava por ter sido legal mas, que a imposição da pena "a bem do serviço público" constituia ilegalidade, digna de ser reparada.

Adoto, como próprio o voto proferido pelo Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, que já lí.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Sr. Presidente, se a parte não tem embargos, conforme já ficou unânimemente decidido, por isso que, unânimemente, a sentença foi confirmada, resta, não a via que foi preferida mas, sim o meio normal da ação rescisória, com aplicação dessa jurisprudência ininterrupta citada pelo embargante da tribuna, o qual começou invocando, até um acórdão meu, acórdão êsse que coerentemente até hoje mantenho. Mas, como isso não está em discussão, também me filio à corrente do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, adotada pelo Sr. Ministro Alfredo Bernardes.

Mantenho o acórdão.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Mourão Russel — Mantenho o acórdão acompanhando o voto do Sr. Ministro Alfredo Bernardes.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Como entendeu o Sr. Ministro Relator, é evidente que a pena de demissão a bem do serviço público deveria subsistir; mas ocorre, Sr. Presidente, que os debates estão trazendo maior luz sôbre o assunto, e se apura que o funcionário em questão, pelas faltas que cometera fôra submetido a processo crime, faltas

essas que enquadrariam sua demissão, uma vez apuradas, no citado art. 239, n.º 7 do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Dada a absolvição dêle, como agora estou verificando, também através do voto do Sr. Ministro Elmano Cruz, parece-me que, realmente, teria havido exorbitância da autoridade administrativa ao aplicar a pena a bem do serviço público, pois que as faltas, afinal atribuídas a êsse funcionário, devidamente escoimadas daquelas que foram objeto de apreciação, impõem demissão simples.

E' o que estou entendendo do assunto dêsse processo, salvo se, no momento, minha apreciação sôbre os debates não traduz a realidade.

Assim, sendo, formando minha convicção neste aspecto de culpa não agravada para o efeito de demissão, a bem do serviço público, cheguei a conclusão, Sr. Presidente, de que a decisão deve ser mantida, porque o voto vencedor é neste sentido e, assim, rejeito os embargos.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, com meus agradecimentos, ao Sr. Ministro Alfredo Bernardes, pela honra que me deu de ler o voto que proferí na apelação e pelas razões contidas nesse voto, rejeito os embargos da União.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte :

Por unanimidade de votos, não conheceram dos embargos do autor. Conhecendo unânimemente dos embargos da ré, por maioria de votos, rejeitaram os embargos, contra os votos dos Srs. Ministros Relator e do Revisor. O Sr. Ministro Revisor votou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Não tomou parte no julgamento, por motivo justificado, o Sr. Ministro Elmano Cruz. Não compareceu por motivo justificado o Sr. Ministro João José de Queirós. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.